



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A matriz de competências, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação, os parâmetros de proficiência e a metodologia de aplicação da segunda etapa do Enamed somente poderão ser alterados mediante ato normativo conjunto do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Enamed produz efeitos diretos sobre a habilitação profissional médica, mostra-se inadequado que aspectos essenciais do exame sejam alterados unilateralmente por um único órgão da Administração Pública. A participação conjunta dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e fiscalização profissional fortalece a legitimidade, a estabilidade e a segurança jurídica do sistema avaliativo.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266507261100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

